



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000006/2008-56
Recurso n° 157.333 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria Auto de Infração
Recorrente TRANSPORTES CEAM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

MULTA - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PORTARIA

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 102 que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tal atualização se dá por meio de Portaria Ministerial, cuja publicação na imprensa oficial dispensa a elaboração de quaisquer discriminativos referentes à atualização ocorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

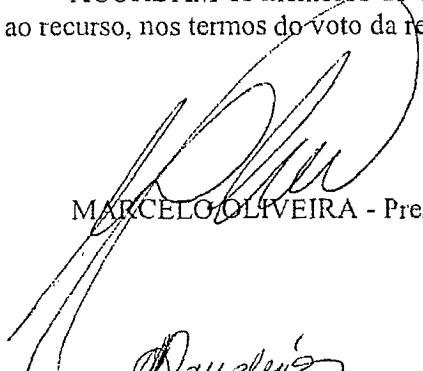
RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa deixou de lançar, de forma discriminada, as contas que identificam os fatos geradores de contribuição previdenciária, tais como: horas extras, prêmios, salário-família, salário-maternidade, bem como contabiliza Gratificações, Serviços de Autônomos, Comissões, na conta Diversos 3.2.01.03.0002, 3.2.01.03.0016, 3.3.01.03.0014 respectivamente, conforme Resumos de Pagamento e Plano de Contas.

A autuada apresentou defesa (fls. 36/41) onde alega que a autuação deve ser anulada de plano, mormente pelo disposto no artigo 383, inciso II, aliena "a" do Decreto nº 3.048 de 1999 que enuncia que a multa a ser aplicada será de "RS 6.361,75 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos nas seguintes infrações: a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos".

Assim, se realmente houvesse alguma falta da impugnante como quer a fiscalização, a multa que deveria ser imposta é o valor de R\$ 6.361,75 e não os R\$ 11.568,34 lançados.

Ainda é de ser visto que no Auto de Infração não consta qualquer demonstrativo, seja analítico, seja sintético com o valor da atualização da imposta, como determina o artigo 102 da Lei nº 8.212/91.

Tais fatos por si maculam profundamente o lançamento devendo o mesmo ser anulado.

Com base no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, solicita a relevação da multa, uma vez que estaria retificando os Livros Diários.

Pela Decisão Notificação nº 21.434.4/0258/2006 (fls. 54/58), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 61/64), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que a multa que deveria ser imposta seria no valor de R\$ 6.361,75 e não os R\$ 11.568,34 lançados, e que não consta qualquer demonstrativo, seja analítico, seja sintético com o valor da atualização da imposta, como determina o artigo 102 da Lei nº 8.212/91.

Tal argumentação é apresentada como preliminar de nulidade, a qual não merece acolhida.

Conforme arguiu a recorrente o art. 102 da Lei nº 8.22/1991, estabelece que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O reajustamento em questão se dá por meio de Portaria e o valor da multa aplicada foi determinado pela Portaria Ministerial n. 119, de 18/04/2006, art. 10, V, abaixo transcrito:

"Art. 10 A partir de 1º de abril de 2006 (.)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);"

Como a citada portaria foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/04/2006, ou seja, foi dada a publicidade necessária ao documento, não há que se falar em nulidade pelo fato de não haver no corpo da autuação demonstrativos do valor atualizado da multa aplicada.

Outra questão apresentada pela recorrente, refere-se ao pedido de relevação da multa aplicada nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O referido artigo dispõe que a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, a recorrente não demonstrou haver efetivamente corrigido a falta. Assim, não cumpriu requisito indispensável ao usufruto do benefício.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10943.000006/2008-56

INTERESSADO: TRANSPORTES CEAM S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.160 de folhas ____/____,
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 01/12/2010
Marjã Matilena Silva
FICEL 46748